PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Presidente da Comissão de Licitação – SAAE
ASSUNTO: Contratação por Inexigibilidade – Consultoria Contábil

---

I - Do Assunto

O Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás traz a parecer desta Procuradoria Jurídica, consulta sobre a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil delineados conforme proposta comercial acostada aos autos.

II - Anexos

Na proposta da empresa consta, ainda, o detalhamento dos serviços a serem executados, e forma de atuação.

Junto a proposta anexa encontra-se a carteira de identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará do profissional responsável pela empresa proponente, certificado de especialização em auditoria na administração pública bem como Atestados de Capacidade Técnica expedidos por vários órgãos públicos, o que demonstra a notoriedade da experiência do proponente e a capacitação técnica na área da contratação.

III - Do Parecer

Para avaliação da possibilidade legal de contratação da consultoria em apreço, por inexigibilidade de licitação, mister se faz seja analisado o currículo apresentado, à luz das disposições pertinentes contidas na Lei de Licitações.

A Lei 8.666/93, que contém o Estatuto Licitatório, no art. 25, inciso II, dispõe, verbis:

> **"Art. 25 - É Inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
> .....
>
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória**

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O art. 13 da lei, em referencia preceitua:

''Art. 13 - Para os fins desta lei, considera-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a:

.....
.....

III - assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias;

Estabelece, ainda, o parágrafo 1.º do art. 25 da mesma lei:

§ 1.º - considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipes técnicas, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho e essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

Marçal Justen Filho, em sua obra ''Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos'' (Aide Editora, p. 172), ao discorrer sobre a exigibilidade de licitação, por notória especialização, leciona:

> ''**A primeira exigência, enato, e o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender as necessidades da Administração. Tratando-se de serviços científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais, assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados a atividades especializadas, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades**, a autoria de obras literárias (tecnico-cientificas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiado por serviços similares, a existência de aparelhamento especifico, a organização de equipe técnica, etc. (...). E necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua (...). Quer-se, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade especifica.

Ainda, sobre o assunto, nossos Tribunais de Contas, tem-se pronunciado, verbis:

``Contrataçao de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-Lei n.º 2300-96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciado a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizados de qualquer competição (TCE-SP, TC-133.537-026-89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga 29.11,95).

Inexigibilidade. Notória especialização. Ato discricionário do administrador. Processo de seleção e contratação para organizar e implementar Programas de Desligamento Voluntário. Inexigibilidade e Inviabilidade de licitação. Inteligência do art. 25, inc. II da Lei 8.666-93. Reconhecidas a singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada, alem de razoes de fato adicionais (sigilo e resultados obtidos satisfatórios), Justificativas providas e consideradas regulares todos os procedimentos adotados. (TCU. TC-10.578-95-1, Min. Carlos Atila Alvares da Silva, BLC, mar-96, p. 122)``.

A empresa demonstrou, ainda, através da documentação, o reconhecimento de sua capacidade através de sua experiência no desempenho anterior que, no caso, está claramente vislumbrada uma vez que o proponente prestou serviços de consultoria contábil em diversos órgãos públicos tais como as Prefeituras Municipais de Água Azul do Norte, Xinguara, Canaã dos Carajás, Sapucaia, dentre outras, o que atende os requisitos do § 1.º do art. 25 da Lei 8.666-93.

Os serviços a serem contratados inserem-se dentre os serviços técnicos especializados previstos no art. 13, inciso II da Lei 8.666-93 e de natureza singular, uma feita que empreenderá serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil para o SAAE.

No que tange a exigência contida no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93, cabe ressaltar que a mesma recaiu sobre o proponente em decorrência do fato de ter inegável e irrefutável experiência e competência no exercício de atividades idênticas e correlatas desta monta, proporcionando a esta empresa acurado conhecimento das peculiaridades administrativas e legais do município face a sua vivencia cotidiana e rotineira de todos os problemas apresentados dentro da engrenagem pública.

Fica desta forma cabalmente evidenciada a inviabilidade de competição, já que o profissional conta com o reconhecimento da comunidade local em que atua, levando-se em conta, ainda, a peculiaridade dos serviços a serem contratados e por suas

qualidades intrínsecas, configurado pela impossibilidade de serem estabelecidos parâmetros de comparação e, por conseguinte, de competição.

Destarte, justifica-se a escolha direta, em se considerando como existentes os dois núcleos ensejadores dela, a saber, o profissional com a notória experiência e a singularidade dos serviços.

Lúcia Vale Figueiredo (in Direito dos Licitantes, 3ª ed., Malheiros, 1992, p. 34) assim nos ensina:

> ``**Se a notória especialização e uma das exceções a regra da licitação, traz, como conseqüência, a possibilidade de contratações a revelia do procedimento licitatorio. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.**
>
> **De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem obrigatoriamente estar presentes:**
>
> 1. **existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória necessidade desta especialização notória por parte da Administração.**

Ante ao exposto, considerando-se a natureza singular da prestação dos serviços a serem contratados e o notório grau de experiência da empresa FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME, e considerando a necessidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás desta consultoria contábil, não se vislumbra óbice legal para considerar inexigível a licitação, para sua contratação pelo SAAE.

Encaminha-se o presente expediente para confecção do instrumento contratual e, posteriormente, para ratificação e publicação oficial pela autoridade competente, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93

Canaã dos Carajás, 05 de janeiro de 2017.

Hugo Leonardo de Faria
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA 11.063-B